

Demandada: Comissão Europeia (representantes: P. Oliver e D. Recchia, agentes)

Objecto

Acção de indemnização visando obter a reparação do prejuízo alegadamente sofrido pela demandante na sequência da decisão da Comissão de pôr fim ao projecto «Pneuma» (LIFE04 ENV/IT/000595), destinado a co-financiar o desenvolvimento de um novo sistema de fornecimento de energia para utilização na telefonia móvel.

Dispositivo

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *A Power-One Italy SpA é condenada a suportar as suas próprias despesas e as efectuadas pela Comissão.*

(¹) JO C 6, de 10.1.2009.

Despacho do Tribunal Geral de 24 de Maio de 2011 — Government of Gibraltar/Comissão

(Processo T-176/09) (¹)

(«Recurso de anulação — Directiva 92/43/CEE — Preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens — Decisão 2009/95/UE — Lista dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica mediterrânica — Inclusão no sítio de importância comunitária denominado “Estrecho Oriental” de uma zona de águas territoriais de Gibraltar e de um sector de alto mar — Anulação parcial — Indissociabilidade — Inadmissibilidade»)

(2011/C 211/52)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Government of Gibraltar (representantes: D. Vaughan e M. Llamas, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: S. Boelaert e D. Recchia, agentes)

Interveniente em apoio do recorrentes: Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (representantes: E. Jenkinson e S. Ossowski, agentes, assistidos por D. Wyatt, QC, e M. Wood, barrister)

Interveniente em apoio da recorrida: Reino de Espanha (representantes: N. Díaz Abad e M. Muñoz Pérez, agentes)

Objecto

Pedido de anulação parcial da Decisão 2009/95/CE da Comissão, de 12 de Dezembro de 2008, que adopta, em aplicação da Directiva 92/43/CEE do Conselho, a segunda lista actualizada dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica mediterrânica (JO 2009, L 43, p. 393), na medida em que estende o sítio denominado «Estrecho Oriental» (ES6120032) às águas territoriais de Gibraltar (tanto no interior como no exterior do sítio UKGIB0002) e a um sector de alto mar.

Dispositivo

1. *O recurso é declarado inadmissível.*

2. *O Government of Gibraltar é condenado a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas suportadas pela Comissão Europeia.*
3. *O Reino de Espanha e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte suportarão as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 153 de 4.7.2009.

Acórdão do Tribunal Geral de 23 de Maio de 2011 — Y/Comissão

(Processo T-493/09 P) (¹)

(«Recurso de decisão do Tribunal da Função pública — Função pública — Agentes contratuais — Despedimento — Recurso, em parte, manifestamente inadmissível e, em parte, manifestamente improcedente»)

(2011/C 211/53)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Y (Bruxelas, Bélgica) (representante: J. Van Rossum, advogado)

Outra parte no processo: Comissão Europeia (representantes: inicialmente, J.-P. Keppenne e L. Lozano Palacios e, mais tarde, J.-P. Keppenne e D. Martin, agentes)

Objecto

Recurso interposto do acórdão do Tribunal da Função Pública da União Europeia (Terceira Secção), de 7 de Outubro de 2009, Y/Comissão (F-29/08, ainda não publicado na Colectânea), tendente à anulação desse acórdão.

Dispositivo

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Y suportará as suas próprias despesas bem como as efectuadas pela Comissão Europeia no quadro da presente instância.*

(¹) JO C 221 de 14.8.2010.

Despacho do Tribunal Geral de 24 de Maio de 2011 — Reino Unido/Comissão

(Processo T-115/10) (¹)

(«Recurso de anulação — Directiva 92/43/CEE — Preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens — Decisão 2010/45/UE — Lista dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica mediterrânica — Acto não susceptível de recurso — Acto puramente confirmativo — Inadmissibilidade»)

(2011/C 211/54)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (representantes: S. Ossowski, agente, assistido por D. Wyatt, QC, e M. Wood, barrister)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: D. Recchia e S. Boelaert, agentes)

Objecto

Pedido de anulação parcial da Decisão 2010/45/UE da Comissão, de 22 de Dezembro de 2009, que adopta, em aplicação da Directiva 92/43/CEE do Conselho, a terceira lista actualizada dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica mediterrânica (JO 2010, L 30, p. 322), na medida em que designa o sítio denominado «Estrecho Oriental» (com a referência ES6120032) como sítio de importância comunitária da região biogeográfica mediterrânica.

Dispositivo

1. O recurso é declarado inadmissível.
2. O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é condenado nas despesas.
3. Não há que decidir sobre o pedido de intervenção do Reino da Espanha.

(¹) JO C 113 de 1.5.2010.

Recurso interposto em 30 de Março de 2011 por Guido Strack do acórdão do Tribunal da Função Pública de 20 de Janeiro de 2011 no processo F-121/07, Strack/Comissão

(Processo T-198/11 P)

(2011/C 211/55)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Guido Strack (Colónia, Alemanha) (representante: H. Tettenborn, advogado)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular, na íntegra, o acórdão do Tribunal da Função Pública da União Europeia (Segunda Secção), de 20 de Janeiro de 2011, no processo F-121/07;
- Anular o despacho do Tribunal da Função Pública da União Europeia (Segunda Secção), de 17 de Setembro de 2009, no processo F-121/07, na parte em que negou provimento ao pedido do recorrente de pronunciar uma decisão por contumácia;
- Anular a decisão do Tribunal da Função Pública da União Europeia, através da qual o processo F-121/07, inicialmente atribuído à Primeira Secção, foi posteriormente atribuído à Segunda Secção;
- Anular a decisão do Tribunal da Função Pública da União Europeia no processo F-121/07, na qual não se levou em

consideração o articulado do recorrente de 2 de Abril de 2009 e não foi acolhido o pedido aí constante de ampliar o objecto do recurso;

- Decidir em conformidade com a petição inicial do recorrente no processo F-121/07 e no articulado do recorrente de 2 de Abril de 2009 e condenar a recorrida com base nessa petição e no pedido subsequente do recorrente no processo F-121/07;
- Condenar a Comissão na totalidade das despesas.
- O recorrente pede, além disso, com fundamento em jurisprudência assente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, uma indemnização no montante mínimo de 2 500 euros devido à duração excessiva do processo, deixando a determinação exacta da mesma à discricionariedade do Tribunal.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca vinte e dois fundamentos.

Com base nestes fundamentos, o recorrente alega, em particular: a incompetência do órgão colegial que proferiu as decisões impugnadas; a recusa ilegal de proferir uma decisão à revelia; a ilegalidade das prorrogações concedidas à Comissão; a não admissão da ampliação do objecto do recurso; a recusa de apensar o presente processo a outros processos pendentes entre as partes; a representação errada dos factos no relatório para audiência e no acórdão impugnado; a parcialidade do juiz-relator; a violação do regime linguístico do Tribunal e a discriminação de que foi objecto o recorrente com base na língua, na medida em que não foram traduzidos documentos de natureza processual.

Por outro lado, o recorrente alega que o Tribunal da Função Pública incorreu num erro de direito e não fundamentou suficientemente o próprio acórdão, em particular, no que se refere à interpretação e aplicação dos artigos 11.º, 25.º, 26.º, 26.º-A e 90.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia e dos artigos 6.º, 8.º e 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, dos artigos 8.º, 41.º, 42.º, 47.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, dos artigos 6.º e seguintes do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 (¹) e dos artigos 11.º e seguintes do Regulamento (CE) n.º 45/2001 (²).

(¹) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

(²) Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8, p. 1).